



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso aos parágrafos 1º, 2º e 3º do “caput” do artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42.....

.....

§ 1º A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos.

§ 2º O sobrestamento do julgamento previsto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o § 1º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar. (NR)

.....



## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê o sobrerestamento de processos administrativos fiscais em razão do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ.

A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União.

Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6851991431>